DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24288/2016
PROTOCOLO	: 1750001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/Nº
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SICOOB COCRESUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE CONTAS, TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DEVIDAS POR QUALQUER MODALIDADE, PELA QUAL SE PROCESSE O PAGAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 0,80 POR DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO PROCESSADO
VIGÊNCIA	: 28/1/2014 A 27/1/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE CONTAS, TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE REMESSA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. VÍCIO DE NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES DA CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Dispensa de Licitação, da formalização, 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários e Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul – SICOOB COCRESUL, ao custo inicial de R$ 0,80 (oitenta centavos) por documento de arrecadação processado.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a ausência dos documentos referentes aos atos administrativos que antecederam à contratação (modalidade de licitação/dispensa de licitação/inexigibilidade de licitação).

Quanto à formalização do Contrato Administrativo s/nº (peça 1, fs. 11-14) e do 1º termo Aditivo, foi apontada a irregularidade das suas formalizações em razão da falta de envio de comprovantes de publicações na imprensa oficial.

Em relação à execução financeira do contrato, foi apresentado entendimento pela sua regularidade (peça 16, fs. 232-237).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 17, fs. 238-240).

Diante de tais irregularidades foi determinada a intimação do Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, por meio do Despacho DSP – G.RC – 33575/2018 (peça 18, fs. 241-242), para que apresentasse defesa acerca das questões apontadas.

Devidamente intimado (peça 21, f. 245) o referido ex-Gestor, via procurador, requereu vista e cópia integral dos autos para manifestação (peça 23, fs. 247-250), medida esta deferida por esta Relatoria (peça 24, f. 251) e que foi devidamente publicada na imprensa oficial (peça 25, f. 252).

No entanto, consta dos autos informação do Cartório que o interessado não compareceu a esta Corte para vista e extração de cópias dos autos (peça 26, f. 253).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar os aspectos relativos ao procedimento licitatório administrativo.

2.1. Dispensa de Licitação

Inicialmente, há que se ressaltar que inúmeros documentos, dentre eles os referentes a presente contratação, foram autuados nesta Corte após Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, conforme informado no Despacho DSP – G.RC – 30695/2016 (peça 1, fs. 2-15).

Em relação à 1ª fase da contratação, foi determinada a intimação do Gestor para que apresentasse defesa acerca da ausência de dados/documentos referentes ao respectivo procedimento licitatório administrativo adotado (modalidade de licitação). Porém, o responsável não se manifestou no prazo legal determinado.

Aliás, embora tenha requerido vista dos autos para a instruir sua manifestação (peça 23), o Gestor não compareceu ao Cartório para a adoção das medidas necessárias, o que culminou na decretação da sua revelia.

Ocorre que, a despeito da falta de manifestação do ex-ordenador de despesas, compulsando os autos verificamos que nas cópias das Notas de Empenho enviadas consta informação de que a contratação foi precedida de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação (peça 13, fs. 39-40).

No entanto, conforme dito anteriormente os respectivos documentos que embasaram o procedimento administrativo da Dispensa de Licitação não foram trazidos aos autos.

Portanto, não ficou comprovada a presença dos requisitos legais caracterizadores/legitimadores da adoção do referido procedimento licitatório administrativo.

Assim sendo, em razão dos fatos acima relatados observa-se que o procedimento administrativo de Dispensa de Licitação adotado para a celebração do contrato contém vício de nulidade e se afigura ilegal, ante a falta de comprovação do atendimento às disposições contidas no art. 24 e incisos, e no art. 49, § 1º, da lei n. 8666/1993.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

No que tange ao Contrato Administrativo s/nº (peça 13, fs. 34-37), o

reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que antecederam a sua formalização (Dispensa de Licitação) induz à nulidade do contrato, conforme previsão contida no art. 49, § 2º, da lei n. 8666/1993.

Aliás, nos termos do art. 59, da lei n. 8666/19936 a nulidade do contrato opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e impedindo os que deveriam ordinariamente produzir.

Não é demais ressaltar que o contrato formalizado também não se apresenta apto a produzir efeito entre as partes contratantes, uma vez que não foi comprovada a sua publicação na imprensa oficial, fato este que é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Em decorrência dos elementos constantes dos autos e dos fatos descritos nos itens anteriores da presente Decisão, também há que se declarar a nulidade do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 13, f. 38), mormente por se tratar de fase subsequente à Dispensa de Licitação e a formalização de contrato ora reconhecidos como nulos.

Também não é demais ressaltar que o 1º Termo Aditivo não se fez acompanhar da respectiva justificativa, do parecer jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial, infringindo o art. 38, parágrafo único, e o art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993.

Aliás, assim como ocorreu em relação ao contrato formalizado, a falta de publicação do aditivo o torna desprovido de eficácia e inapto à produção dos efeitos pretendidos.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo s/nº

A equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais acerca da execução financeira do contrato:

Total empenhado (NE)	R$ 22.777,65
Total anulado (NAE)	R$ 5.952,10
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 16.825,55

Despesa liquidada (NF)	R$ 16.825,55
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 16.825,55

A despeito do regular processamento contábil entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a nulidade da Dispensa da Licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, por contaminação, também atinge a fase da execução contratual, mormente porque a regularidade das fases anteriores da contratação em momento algum restou comprovada.

Aliás, a nulidade da execução financeira do contrato implica na necessária impugnação dos valores dispendidos a título de pagamentos, para ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do município em razão da ilegal contratação efetivada.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do ex-Gestor; a adoção de Dispensa de Licitação sem a comprovação documental de preenchimento dos requisitos contidos na Lei de Licitações; a existência de vícios que apontam para a nulidade do referido procedimento administrativo; a contaminação das fases subsequentes da contratação por ilegalidade/nulidade praticada em momento anterior à celebração do contrato; os prejuízos trazidos ao erário do município; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa ao Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, *Wanderley Ben Hur da Silva*, inscrito no CPF/MF sob o n. 245.888.221-87, no valor correspondente a 122 UFERMS, que equivale a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado, nos termos do art. 43 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **ilegalidade da Dispensa de Licitação, da formalização Contrato Administrativo s/n, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato**, por vício de nulidade do processo licitatório administrativo e que alcançou as demais fases da contratação, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, da lei n. 8666/1993;

4.2. Impugnar o valor de R$ 16.825,55 (dezesseis mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao total dos pagamentos efetivados, para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário do município, responsabilizando o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, *Wanderley Ben Hur da Silva*, inscrito no CPF/MF sob o n. 245.888.221-87 à devolução do montante impugnado, atualizado a contar de 30/1/2015 (data do último pagamento realizado), nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 172, II, e III, "a", e IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Aplicar multa no valor correspondente a 122 UFERMS ao referido ex-Gestor, que equivale a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado, nos termos do art. 43 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município e para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação nos autos das providências, no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.
(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS